



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO n° 039/2022

Processo Administrativo n° 040.0000124/2022

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde de Floriano-PI

MOTIVO: Solicitação de Parecer Jurídico sobre pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **MEDLAR SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**

***DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. ARTIGO 49 E ARTIGO
38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N°
8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO
DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA
DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.***

1. OBJETO DA CONSULTA

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S^a, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde acerca da Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **MEDLAR SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n° 039/2022**.

A requerente alega, em síntese, que no item 5 do presente edital quando apresentadas as condições de participação, é determinado que apenas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente no estado do Piauí poderão participar.



Ressalta, ainda, que prevista em edital licitatório, tal restrição não harmoniza com o ordenamento jurídico de modo a vilipendiar o princípio da legalidade.

Questionam também que conforme o Termo de Referência, o prazo para entrega dos produtos é 05 (cinco) dias corridos e que isso demonstra a arbitrariedade desta restrição, ao considerar a distância da sede da empresa Impugnante para o município de Floriano – PI e comparar à distância de algumas outras cidades dentro do estado piauiense.

Por fim, requer a revisão do edital de modo a extirpar a condição de participação com base na localização da sede empresarial, e seja afastado a exigência do “item 5.1” qual seja: a empresa ser sediada no estado do Piauí como condição de participação no pregão eletrônico de registro de preço.

Diante de todos os questionamentos levantados, tecerei, portanto, considerações acerca da possibilidade dos pontos impugnados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** da consulta formulada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Esse procedimento é uma garantia de que a moralidade, impessoalidade e isonomia serão garantidos, evitando que o gestor escolha ao seu livre julgamento, devendo ser observados critérios definidos na lei.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim define licitação pública:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Verifico que a presente impugnação é tempestiva. Da análise do processo licitatório em consulta, após minuciosa análise do Pedido de Impugnação ao Edital em questão, é forçoso concluir que, os fundamentos utilizados pela impugnante para justificar os argumentos ora formulados, não merecem prosperar.

Conforme edital, a presente licitação será realizada por item, sendo para participação exclusiva das empresas beneficiárias da lei complementar nº 123/06 e lei municipal nº 1115/2021 sediadas regionalmente no estado do Piauí, conforme artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c **artigo 2º, § 2º, inciso II, lei municipal nº 1115/2021, de 05 de novembro de 2021**, que assim dispõe:

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei (...)

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE



Entende-se por empresas sediadas regionalmente aquelas localizadas nos limites geográficos do estado do Piauí.

O TCE/PR, afirma que quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, faça constar da justificativa os elementos de forma detalhada, incluindo neste um plano de ação, visando dar atendimento ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Acórdão 3.563/2020 TCE/PR Pleno.

Sobre o tema, o **Prejulgado 27** assim dispõe: "**É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.**"

Nos termos do Acórdão 595/2020 do Plenário, o TCE/PR já decidiu que nas licitações para participação exclusiva de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, devem ser apresentadas no processo licitatório as razões pelas quais essa restrição promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.

Conforme **Acórdão 2957/2011-Plenário TCU | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**, nas licitações em que for dispensado tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e no art. 6º do Decreto 6.204/2007 não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.

Dessa forma, como o edital expressa que a presente licitação será para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente no estado do Piauí, onde menciona a Lei Municipal nº 1115/2021, em seu artigo 2º, § 2º, inciso II, que nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado



e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional, nesse sentido, há a permissão legal para essa exclusividade.

Segundo o edital, o objeto em questão é para o registro de preços para aquisição, parcelada e sob demanda, de alimentação enteral, leites e afins, **para atender demandas oriundas de demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do ministério público, defensoria pública e afins)** em atendimento as necessidades da secretaria e fundo municipal de saúde do município de Floriano-PI.

Dessa forma o fornecimento se faz necessário para atender demandas oriundas de demandas judiciais. Justifica-se na aquisição de leite pela busca recorrente das pessoas com vulnerabilidade, do programa melhor em casa, e das demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do ministério público, defensoria pública e afins), desta forma, torna-se imprescindível à aquisição do referido objeto supracitado.

Assim, diante da necessidade da demanda, faz-se necessário a aquisição do leite, para a referida oferta, cuja ausência acarretará em consequências prejudiciais.

Portanto, observando a situação e o prazo estipulado para entrega, vejo como um prazo razoável, tendo em vista se tratar de demandas judiciais e, que estipulando prazos maiores, poderá trazer prejuízos aos que necessitam desta demanda.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada por toda Comissão Permanente de Licitação, com respaldo da assessoria jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O procedimento realizado pela Comissão Permanente de Licitação é pautado em regras que constam no Edital. Sendo assim, não há a mínima demonstração de vícios ou irregularidades no processo de licitação respectivo, diante das explanações aqui exaradas.



Para tanto, as condições fixadas no Edital e seus anexos se coadunam com os princípios básicos das licitações, e um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, o Artigo 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Diante disso, não havendo violação aos princípios norteadores do processo licitatório, bem como demonstrada a regularidade e atendida às condições estabelecidas no Edital, esta assessoria jurídica visualiza que não há motivos para o impedimento da continuação deste certame licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que cabe a administração pública zelar pelos princípios que norteiam a administração, aliada as disposições contidas na Lei Municipal 1.115/2021, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as exigências estabelecidas no Edital e jurisprudências do TCU, não há razões, portanto, que possam alterar o andamento do procedimento licitatório em questão, pelos fundamentos já elencados.

Dessa forma, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação proposto pela empresa **MEDLAR SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano - PI, 27 de maio de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .’.
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658